



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10746.001417/2004-61
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº **9303-010.922 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PEDRA GRANDE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999, 2000, 2002, 2003, 2004

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. PRAZO

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, tendo havido apuração e pagamento antecipado, ainda que parcial do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário se extingue no prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da ocorrência do fato gerador, nos termos do disposto no parágrafo 4º. do artigo 150 do Código Tributário Nacional. No entanto, se não houver apuração e pagamento antecipado, a regra aplicável é aquela prevista no art. 173, I, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento para afastar a decadência reconhecida pela decisão recorrida. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergências interposto pela Fazenda Nacional e pelo Contribuinte, contra a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1402-00.273**, de 08/11/2010 (fls. 1.181/1.197), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Primeira Seção** de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário apresentado.

Do Auto de Infração

Trata o processo de Autos de Infração (fls. 213/248), formalizados para a exigência de **IRPJ**, e reflexos de **CSLL**, Contribuição para o **PIS** e para a **COFINS**, referente aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004, com crédito tributário total de R\$ 2.492.326,20, acrescidos de juros de mora e da multa de ofício.

Conforme Relatório Fiscal de fls. 249/254, a Fiscalização relata que os lançamentos decorreram de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação da origem de depósitos bancários (**fatos geradores ocorridos em 30/09/1999, 30/09/2000 e 30/09/2002**) e do arbitramento do lucro, com base na receita bruta, tendo em vista que, intimado, não apresentou os livros contábeis e fiscais referentes aos anos de 2003 e 2004.

Da Impugnação e Decisão de 1ª Instância

Cientificado dos Autos de Infração, o Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 262/342, requerendo a improcedência dos lançamentos, apresentando as seguintes razões:

- requer a nulidade do procedimento por descumprimento de decisão judicial, vez que foi aberto processo judicial, em função de inquérito policial, mediante o qual o MP postulou-se pela quebra do seu sigilo bancário; que a Fiscalização não reuniu qualquer espécie de prova capaz de demonstrar os indícios da alegada omissão de receitas;

- alegada decadência: o IR é tributo cujo lançamento opera-se por homologação, conforme art. 150 do CTN. Os fatos geradores ocorridos até 30/11/1999, já havia configurado a caducidade, haja vista o disposto no parágrafo 4º. Aplica-se também ao PIS e a COFINS;

- quanto a suposta omissão de receitas e da presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996, aduz sobre a utilização indevida de presunções e da impossibilidade de inversão do ônus de prova. A fiscalização subverteu o princípio da verdade material, vez que, por simples presunção, optou em constituir o crédito tributário com base em depósitos bancários;

- que depósito bancário não é renda. Utilizar extratos bancários para fazer incidir sobre todos os depósitos e/ou cheques emitidos o imposto é elastecer o conceito de renda, o que é ilegal e inconstitucional; tal procedimento é confiscatório;

- sua movimentação financeira nos anos 1999, 2000 e 2002 (extratos bancários) é compatível com as fases de implantação do seu projeto empresarial, pois nesse período encontrava-se em fase pré-operacional, não tendo auferido receitas ou resultados tributáveis;

- encontra-se comprovado nos autos a origem dos valores integralizados como capital pelos sócios, bem como a efetiva entrega dos recursos; O Fisco desprezou todos os registros contábeis, atas e demais documentos que comprovam tratarem-se, os depósitos, de integralização de capital por parte de seus sócios;

- que entregou os livros Diário, Razão e Lalur de 2003, as DCTF de 2003 e 2004, embora em atraso; Não apresentou a escrituração de 2004, porque o ano-calendário ainda estava em andamento; as alegações utilizadas pela Fiscalização para o arbitramento não se justificam.

- argumenta sobre o cálculo ilegal do adicional de CSLL; sobre o PIS, da CSLL e COFINS reflexos, que as razões de defesa apresentadas quanto ao lançamento do IRPJ devem ser estendidas em sua totalidade aos reflexos de PIS, CSLL e COFINS;

- da multa de ofício – inexistente fundamento para a imposição de multa de ofício e que a multa no percentual de 75% é confiscatória e, quanto aos juros de mora, a utilização da taxa Selic desobedece o disposto no art. 161, parágrafo 1º do CTN e afronta a CF.

A DRJ em Brasília/DF, apreciou a Impugnação e, em decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 03-18.935**, de 30.10/2006 (fls. 982/995), considerou **procedente** os lançamentos de COFINS e do PIS, e **procedentes em parte** os lançamentos de IRPJ e CSLL. A decisão assentou, em resumo, que:

- da DECADÊNCIA: nos termos do art. 173, I, do CTN, a ciência do lançamento ocorreu antes do termo final do prazo decadencial;

- quanto ao arbitramento do Lucro: o arbitramento do lucro com base na falta de escrituração do Diário, do Razão e do Lalur somente é devida para o ano 2004. Em relação ao ano 2003, a autoridade fiscal reconheceu que os livros foram entregues e os vícios saneados;

- da quebra do sigilo bancário e da decisão judicial: o acesso da RFB aos extratos bancários não consiste em quebra de sigilo bancário, mas apenas transferência do mesmo. A decisão judicial indeferiu a quebra para o MP, mas não declarou inconstitucional o art. 6º da LC n.º 105/2001. O sujeito passivo não opôs resistência ao fornecimento dos seus extratos;

- quanto a falta de comprovação da origem dos recursos: o contribuinte não logrou comprovar a origem dos créditos em contas bancárias, ocorrendo, por presunção legal, omissão de receitas. Não restou comprovado nos autos que os sócios efetuaram os depósitos;

- no tocante à CSLL, COFINS e do PIS, por se tratar de lançamentos reflexos do IRPJ, tendo em vista decorrerem de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto para o principal;

- quanto a Multa de Ofício (75%) e dos Juros à Taxa Selic: a análise de teses contra a constitucionalidade ou ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de 1ª instância, o Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 1.030/1.117, onde rebate as argumentações da DRJ, além de ratificar novamente as mesmas razões alegadas em sua Impugnação, acrescentando preliminar de tempestividade nos termos a seguir transcritos:

“Em que pese a Repartição preparadora ter determinado a afixação do Edital no sentido de dar ciência à empresa contribuinte, sob a alegativa de não haver prosperado intimação via postal ao endereço daquela, situado em zona rural do estado do Tocantins, o representante legal da Recorrente entrou com pedido de reintimação ao Delegado competente da unidade da Receita Federal tendo-lhe sido concedida ciência pessoal nos autos, em 03.04.2007, sendo este o dia de início (ver anexo 2 ao recurso voluntário).”

Apresenta, ainda quanto a tempestividade, decisão da Seção Judiciária Federal no Distrito Federal (Decisão no processo 2198156.2010.4.01.3400), deferindo parcialmente pedido de liminar para que fosse concedido novo prazo para que a recorrente apresentasse recurso administrativo (fls.1.150).

Decisão do CARF

O recurso voluntário foi submetido a apreciação da Turma julgadora e exarada a decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 1402-00.273**, de 08/11/2010 (fls. 1.181/1.197), proferida pela 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da **Primeira Seção** de julgamento/CARF, que deu parcial provimento ao Recurso Voluntário, para acolher a preliminar de decadência para o IRPJ e CSLL até os fatos geradores de 09/99, e para PIS e a COFINS até os fatos geradores de 11/99. Na decisão a Turma assentou que:

- que não há descumprimento de decisão judicial por quebra de sigilo bancário quando o sujeito passivo fornece seus extratos bancários sem opor resistência;
- em se tratando de lançamento por homologação e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, para efeito de contagem do prazo decadencial, **aplica-se o disposto no art. 150, §4º, do CTN**, mesmo no caso de lançamento efetuado sob procedimento de ofício, decorrente da infração de omissão de receitas, e mesmo no caso de inexistência de pagamento;
- a falta de comprovação da origem dos créditos (depósitos) em contas bancárias, enseja a presunção legal de omissão de receitas;
- a jurisprudência entende ser inaplicável a presunção de omissão de receitas por empresas em fase pré-operacional em razão da impossibilidade factual de desvio de receitas, já que até então inexistentes; pressupõe a comprovação cabal de estar a empresa em fase pré-operacional e, a falta de tal comprovação permite a aplicação da presunção legal;
- o arbitramento do lucro com base na falta de escrituração do Diário, do Razão e do Lalur, somente é devida para os primeiro e segundo trimestres do ano 2004;
- no tocante à CSLL, COFINS e do PIS, por se tratar de lançamentos reflexos do IRPJ, tendo em vista decorrerem de mesma matéria tributável e mesmos meios de prova, aplica-se a estes o disposto para o principal;
- quanto a Multa de Ofício (75%) e dos Juros à Taxa Selic: a análise de teses contra a constitucionalidade ou ilegalidade de normas é privativa do Poder Judiciário.

Recurso Especial da Fazenda Nacional

Regularmente notificado do Acórdão n.º **1402-00.273**, de 08/11/2010, a Fazenda Nacional apresentou Recurso Especial (fls. 1.201/1.214), apontando divergência com relação à seguinte matéria: forma de **aplicação do prazo decadencial**.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido, afastando a decadência, pois diante da ausência de recolhimento do tributo, aplica-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP n.º 766.060/PR.

Visando comprovar a divergência, indicou como paradigma o Acórdão n.º 302-38.565, demonstrando analiticamente a divergência, e citou também os Acórdãos CSRF/01-03.103 e CSRF/01-01.994, alegando que:

- no **Acórdão recorrido**, foi acolhida a preliminar de decadência para o IRPJ e CSLL para os fatos geradores até 09/99 e para PIS e COFINS, até 11/99. Fundamentou-se a decisão no art. 150, §4º do CTN, por se tratarem de tributos sujeitos ao lançamento por homologação e por se entender, que não houve dolo, fraude ou simulação quanto à omissão de receita operacional caracterizada pela não comprovação da origem dos depósitos bancários.

- no **paradigma** trazido pela Recorrente, entendeu-se que a inexistência de pagamento antecipado, ensejaria o deslocamento da contagem do prazo decadencial para o art. 173, I,

do CTN. Fato que demonstra a diferença de entendimento em relação ao julgado combatido, no qual se decidiu por aplicar o § 4º do art 150 do CTN em razão de se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação e pela inexistência de dolo, fraude ou simulação.

Em sede de análise de admissibilidade, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e paradigmas), as conclusões sobre a matéria examinada (aplicação do prazo decadencial), revelam-se discordantes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial pela PGFN.

Com tais considerações, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1.222/1.225, **deu seguimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Recurso Especial do Contribuinte

O contribuinte obteve LIMINAR, no MANDADO DE SEGURANÇA de n.º 1003000-15.2017.4.01.3400 (fls. 1.249/1.252), a qual determinou que se devolvesse (reabrir) o prazo processual para a apresentação de Recursos.

Regularmente notificado do Acórdão n.º **1402-00.273**, de 08/11/2010 e do Recurso Especial da Fazenda Nacional com o Despacho que lhe deu seguimento, o Contribuinte apresentou Recurso Especial (fls. 1.261/1.272), apontando divergência com relação às seguintes matérias: **1)** ônus probatório de que a empresa estava na fase pré-operacional para fazer jus a inaplicabilidade da presunção de omissão de receitas, e **2)** do agravamento da multa.

Requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, para reformar o Acórdão recorrido nas referidas matérias.

Visando comprovar a divergência, com relação a matéria **‘1’** indicou como paradigmas os Acórdãos n.ºs 203-12.925, 107-08.165 e n.º 2301-004.260; e referente à matéria **‘2’**, indicou o Acórdão n.º 2301-004.260.

Em sede de Análise de Admissibilidade do RE, verificou-se que do cotejo dos arestos (Acórdãos, recorrido e os paradigmas), as conclusões sobre as duas matérias apresentadas e após examinadas, restou consignado que não foram atendidos os pressupostos capazes de ensejar a subida desse recurso ao exame da Câmara superior de Recursos Fiscais.

Com tais considerações, o Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de julgamento do CARF, com base no Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 1.302/1309, **negou seguimento** ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Contrarrazões do Contribuinte

Não consta dos autos, apresentação de contrarrazões pelo Contribuinte.

Conforme prorrogação de competência dada a esta 3ª Turma da CSRF (Portaria CARF n.º 15.081, de 2020), o processo, então, foi sorteado para este Conselheiro para dar prosseguimento à análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

Conhecimento

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, conforme consta do Despacho de Admissibilidade do Presidente da 1ª Câmara da 1ª Seção de julgamento de fls. 1.222/1.225, com os quais concordo e cujos fundamentos adoto neste voto.

Portanto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Mérito

Para análise do mérito, se faz necessária a delimitação do litígio. No presente caso, cinge-se a controvérsia em relação à seguinte matéria: ***aplicação do prazo decadencial***.

Alega a Fazenda Nacional divergência jurisprudencial quanto à contagem do prazo de decadência para a constituição de créditos tributários referentes a tributos sujeitos à lançamento por homologação, quando não há antecipação de pagamento. Assevera que, “não se operou lançamento por homologação algum, afinal a contribuinte não antecipou o pagamento do tributo. E por conta disto que se procedeu ao lançamento de ofício da exação, na linha preconizada pelo art. 173, I, do CTN”.

Com efeito, no Acórdão recorrido assentou que tratando-se de lançamento por homologação e não havendo acusação de dolo, fraude ou simulação, para efeito de contagem do prazo decadencial, aplica-se o disposto no art. 150, §4º, do CTN, mesmo no caso de lançamento efetuado sob procedimento de ofício, decorrente da infração de omissão de receitas, **e mesmo no caso de inexistência de pagamento**, restando decaídos, para fins de constituição do IRPJ e CSLL dos fatos geradores ocorridos até 09/99 e da contribuição para o PIS e da COFINS, até os fatos geradores de 11/1999. Veja-se trecho reproduzido do voto vencedor:

“Assim, tratando-se de lançamento por homologação e não se tratando da ocorrência de dolo, fraude ou simulação, para efeito de contagem do prazo decadencial não se aplica o art. 173, I, do CTN **e aplica-se o art. 150, § 4º, do CTN**, mesmo no caso de lançamento, efetuado sob procedimento de ofício, decorrente da infração de omissão de receitas, **e mesmo no caso de inexistência de pagamento.**”

“Portanto, tendo a ciência do lançamento se dado em 03.12.2004, foi ultrapassado o prazo de cinco anos da data da ocorrência do fato gerador, **para a constituição do IRPJ e CSLL dos fatos geradores ocorridos até 09/99 e da contribuição para o PIS e Cofins, até os fatos geradores de 11/1999, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN**, estando decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os créditos tributários relativos a esse períodos”. (Grifei)

Como se vê, encontra-se em discussão a determinação da regra aplicável à contagem do prazo de decadência para lançamento do IRPJ e reflexos: CSLL, PIS e COFINS, alternativamente: **(a)** o prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional; ou **(b)** o prazo de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ser lançados, com base no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Pois bem. Analisando o caso, temos que o prazo decadencial para lançamento de tributos federais encontra-se disciplinado pela Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), como regra geral no seu artigo 173, e é de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Ressalta-se que como exceção a essa regra o CTN dispôs, no seu artigo 150, parágrafo 4º, a respeito de prazo decadencial distinto para os tributos sujeitos ao chamado lançamento por homologação, determinando que este será de 5 (cinco) anos, no entanto, a contar da ocorrência do fato gerador. Veja-se:

Art. 150. O **lançamento por homologação**, que **ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa**, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento **da atividade** assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º (...).

§4º **Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Grifei)

Chamo atenção para o fato de que para se aplicar a regra acima, é necessário que o Contribuinte tenha, de fato, efetuado **apuração e pagamento antecipado** de tributo. Nesse contexto, a atividade de homologação da Fazenda Pública deve incidir sobre o pagamento efetuado, **não sendo possível a incidência da norma** nos casos em que o sujeito passivo **não apura** tributo devido e nos casos em que apesar de apurar, **não efetua qualquer pagamento** correspondente.

Nesse contexto, **o pagamento**, enquanto modalidade de extinção de crédito tributário, configura-se imprescindível para a antecipação da contagem do prazo decadencial do lançamento, nos moldes previstos no art. 150, §4º do CTN.

Posto isso, passo a analisar os termos do recurso. Entendo que no caso, assiste razão à Fazenda Nacional e passo a explicar. Como é consabido, **ante a inexistência de pagamento** (antecipação), **não se admite** a contagem do prazo decadencial **a partir do fato gerador**, tal qual previsto no §4º do art. 150 do CTN.

Trata-se de uma questão pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), pela aplicação do art. 62 do Regimento Interno do CARF, que determina a utilização do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em recursos repetitivos, e, especificamente para a matéria, no caso o **Recurso Especial nº 973.733 - SC (2007.0176994-0)**, julgado em 12 de agosto de 2009, sendo relator o Ministro Luiz Fux, que, em resumo, desta forma assentou:

(a) **se houver** recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional; e

(b) **se não houver** qualquer recolhimento parcial antecipado, aplica-se a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

No presente caso, certo é que **não houve recolhimento antecipado** do tributo exigido nos autos, relativamente aos períodos fiscalizados, como pode ser constatado pela informação constante do Relatório Fiscal (Anexo aos Autos de Infração), que buscou informações nos sistemas da Receita Federal e em documentos solicitados e apresentados pelo Contribuinte: Veja-se trecho reproduzido (fl. 253):

“(…) Portanto, considerando que nos procedimentos de verificações obrigatórias foram constatados:

(a) (...).

(e) A empresa apresentou receita tributável nos anos-calendário 2003 (fls. 129 a 133) e 2004 (fls. 134 a 151) não declarada à SRF;

(f) **Nos sistemas da SRF não constam quaisquer recolhimentos de tributos para o referido período** (fls. 162 e 163);

(g) Nas DCTFs (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) do 3.º e 4.º trimestres de 2003 (fl. 158) e 3º trimestre de 2004 (fl. 161) há ausência de valores declarados;

(h) As DCTFs do 1.º, 2.º trimestres de 2003 (fls. 156 e 157), 1.º e 2.º trimestres de 2004 (fls. 159 e 160) foram entregues extemporaneamente, ou seja, em 10/11/2004, após a ciência da requisição contida no Termo de Intimação n.º 010". (Grifei)

No mesmo sentido, analisou a DRJ. Veja-se (fl. 988):

"14. No caso em questão o contribuinte deixou de recolher (ou confessar em DCTF ou parcelar) os tributos devidos, restando evidente o descumprimento do art. 150 do CTN".

Saliente-se que essa colocação não foi rebatida em sede de recurso voluntário, no qual a recorrente (fl. 1.011) afirma que:

... o fato de ter havido ou não antecipação de pagamento não interfere na contagem do prazo decadencial ...

Assim, deve ser aplicado a regra disposta no inciso I, do art. 173, do CTN.

Como consequência da inexistência de recolhimento antecipado de IRPJ e reflexos (CSLL, PIS e da COFINS) para os períodos de apuração referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário 1999, 2000, 2002, 2003 e 2004, deve ser aplicada a regra de contagem de prazo decadencial prevista no art. 173, I, do CTN, ou seja, o termo inicial do prazo é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, entendimento esse objeto da **Súmula CARF** (vinculante) n.º 101:

"Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

Nesse diapasão, consta dos autos que o sujeito passivo foi cientificado do presente Auto de Infração em **03/12/2004** (fls. 216, 229, 241 e 245) e do Termo de Encerramento (fl. 255). Dessa forma, o fato gerador ocorrido em setembro de 1999, não foi atingido pelo prazo quinquenal decadencial, eis que se contarmos 5 (cinco) anos a partir do ano subsequente (**01/01/2000**) ao qual poderia ser feito o lançamento (**1999**), teremos como prazo *ad quem*, o dia **31/12/2004**.

Conclui-se, portanto, que o lançamento não aconteceu a destempo (decadência) para nenhum período abrangido pelo Auto de Infração.

Conclusão

Considerando todo o acima exposto, voto por conhecer e no mérito **dar provimento** ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, para afastar a decadência reconhecida pela decisão recorrida.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

